



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL — E. P.  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao  
Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional — E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14<sup>(1)</sup> publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (*online*) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

<sup>(1)</sup>Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do *Diário da República* devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Resolução n.º 35/16:

Aprova para adesão da República de Angola, o Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização.

##### Resolução n.º 36/16:

Aprova, para adesão da República de Angola, a Convenção da África Central para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, das suas Munições e de todas as Peças e Componentes que possam servir para o seu Fabrico, Reparação e Montagem.

##### Resolução n.º 37/16:

Aprova para ratificação, a Convenção sobre o Trabalho no Sector Pesqueiro.

#### Tribunal Constitucional

##### Despacho n.º 4/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político MPLA.

##### Despacho n.º 5/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político UNITA — União Nacional para a Independência Total de Angola.

##### Despacho n.º 6/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político FNLA — Frente Nacional de Libertação de Angola.

##### Despacho n.º 7/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político PRS — Partido de Renovação Social.

##### Despacho n.º 8/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político PDP-ANA — Partido Democrático para o Progresso de Aliança Nacional Angolana.

##### Despacho n.º 9/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político PADDA — Partido de Apoio para Democracia e Desenvolvimento de Angola.

##### Despacho n.º 10/16:

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político PALMA — Partido de Aliança Livre de Maioria Angolana.

**Despacho n.º 11/16:**

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político PNSA — Partido Nacional de Salvação de Angola.

**Despacho n.º 12/16:**

Determina a publicação da transcrição integral do Despacho de Inscrição do partido político PPA — Partido Pacífico Angolano.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

---

### Resolução n.º 35/16 de 2 de Agosto

Considerando que o acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização constitui um dos objectivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, de que Angola é Parte;

Tendo em linha de conta que o Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Resultantes da sua Utilização prevê que os recursos advindos da gestão da biodiversidade sejam repartidos de forma justa com as populações que protegem o património genético existente nos Estados, o que constitui um incentivo ao desenvolvimento social, à erradicação da pobreza e à sustentabilidade ambiental;

Observando os benefícios para Angola, decorrentes da vinculação ao referido Protocolo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado para adesão da República de Angola, o Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização e 1 (um) anexo, em apenso à presente Resolução e de que são partes integrantes.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 25 de Abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

---

### PROTOCOLO DE NAGOYA SOBRE ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS E A PARTILHA JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DA SUA UTILIZAÇÃO

#### INTRODUÇÃO

A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi assinada aos 5 de Junho de 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento («Cimeira sobre o Planeta Terra» - Rio de Janeiro) e entrou em vigor aos 20 de Dezembro de 1993. A Convenção é o único

instrumento internacional que trata compreensivamente das questões inerentes a diversidade biológica. Os três objectivos da Convenção são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da Utilização dos Recursos Genéticos.

Para uma melhor implementação do terceiro objectivo, a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo, Setembro de 2002) apelou a necessidade de negociações de um regime internacional, no âmbito da Convenção, no sentido de promover e salvaguardar a partilha justa e equitativa dos benefícios que derivam da utilização dos recursos genéticos. Em resposta a este apelo, a Conferência das Partes a Convenção na sua sétima reunião, em 2004, mandatou ao seu Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Acesso e Partilha de Benefícios, para elaborar e negociar um regime internacional sobre acesso aos recursos genéticos e partilha de benefícios, com vista a implementar de forma efectiva os artigos 15.º (Acesso aos Recursos Genéticos) e 8.º (j) (Conhecimento Tradicional) da Convenção e seus três objectivos.

Após seis anos de negociação, o Protocolo de Nagoya sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização da Convenção sobre Diversidade Biológica, foi adoptado na décima reunião da Conferência das Partes, no dia 29 de Outubro de 2010, em Nagoya, Japão.

O Protocolo impulsiona significativamente o terceiro objectivo da Convenção proporcionando uma base sólida para uma melhor certeza e transparência jurídica para ambos provedores e usuários de recursos genéticos. Obrigações específicas para apoiar o cumprimento da legislação nacional ou requisitos regulamentadores da Parte provendo recursos genéticos e as obrigações contratuais assentes nos termos mutuamente acordados, constituem uma inovação significativa do Protocolo. Estas provisões de cumprimento bem como as provisões estabelecendo condições mais previsíveis para o acesso aos recursos genéticos contribuirão para garantir a partilha de benefícios quando tais recursos deixam a Parte provedora. Além disso, as provisões do Protocolo relativas ao acesso ao conhecimento tradicional das comunidades indígenas e locais quando este está associado aos recursos genéticos, habilitarão estas comunidades a beneficiarem-se dos seus conhecimentos, práticas e inovações.

Ao promover a utilização de recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado a estes recursos e ao fortalecer as oportunidades para a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, o Protocolo criará incentivos para a conservação da diversidade biológica, utilização sustentável dos seus componentes e mas além, melhorar a contribuição da diversidade biológica, a favor do desenvolvimento sustentável e o bem-estar da humanidade.

**PROTOCOLO DE NAGOYA SOBRE ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS E A PARTILHA JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA**

As Partes ao presente Protocolo,

Sendo Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, adiante designada como «a Convenção»,

Recordando que a partilha justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos é um dos três objectivos principais da Convenção e recordando que o presente Protocolo visa a implementação desse objectivo no âmbito da Convenção,

Reafirmando os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais e de acordo com as provisões da Convenção,

Recordando o artigo 15.º da Convenção,

Reconhecendo a importante contribuição da transferência de tecnologias e a cooperação para o desenvolvimento sustentável elevando as capacidades de pesquisa e inovação que valorizam os recursos genéticos nos países em desenvolvimento, em conformidade com o artigo 16.º e 19.º da Convenção,

Reconhecendo que a consciencialização sobre o valor económico dos ecossistemas e biodiversidade bem como a partilha justa e equitativa deste valor económico com os guardiões da biodiversidade, são incentivos chave para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes,

Reconhecendo o papel preponderante do acesso e a partilha de benefícios na contribuição da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, na erradicação da pobreza e sustentabilidade ambiental e deste modo contribuindo para o alcance dos objectivos das Metas de Desenvolvimento do Milénio,

Reconhecendo a relação entre o acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de tais recursos,

Reconhecendo a importância de se obter certeza jurídica legal em relação ao acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização,

Reconhecendo ainda a importância de promover equidade e honestidade na negociação dos termos mutuamente acordados entre provedores e utilizadores dos recursos genéticos,

Reconhecendo também o papel vital que as mulheres jogam no acesso e partilha de benefícios e afirmando a necessidade de uma participação efectiva das mulheres a todos os níveis de decisão e implementação para a conservação da biodiversidade,

Determinados a apoiar a efectiva implementação das provisões da Convenção sobre o acesso e partilha de benefícios,

Reconhecendo a necessidade de uma solução inovadora para um melhor tratamento das questões inerentes a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, que ocorrem em zonas transfronteiriças ou em situações em que não é possível dar ou obter consentimento prévio informado,

Reconhecendo a importância dos recursos genéticos para a segurança alimentar, saúde pública, conservação da biodiversidade e a mitigação e adaptação as alterações climáticas,

Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas distintas características e problemas que requerem soluções distintas,

Reconhecendo a interdependência de todos Países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura bem como a sua natureza especial e importância para o alcance da segurança alimentar mundial e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no âmbito dos esforços para redução da pobreza e alterações climáticas e reconhecendo ainda o papel fundamental do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura e a Comissão da FAO sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura, neste sentido,

Cientes dos Regulamentos Sanitários Internacionais (2005) da Organização Mundial da Saúde e a importância de assegurar o acesso a patógenos humanos para fins de preparação e resposta em relação a saúde pública,

Reconhecendo os trabalhos que têm sido realizados em outros fóruns internacionais relacionados com o acesso e partilha de benefícios,

Recordando o Sistema Multilateral de Acesso e Partilha de Benefícios estabelecido sob o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura desenvolvido em harmonia com a Convenção,

Reconhecendo que os instrumentos internacionais relativos ao acesso e partilha de benefícios devem apoiar-se mutuamente com vista a atingir-se os objectivos da convenção,

Recordando a relevância do artigo 8.º (j) da Convenção que debruça-se sobre o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização de tal conhecimento,

Notando a relação existente entre recursos genéticos e conhecimento tradicional, sua natureza inseparável para as comunidades indígenas e locais, a importância do conhecimento tradicional para conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos seus componentes, e para os meios de subsistência destas comunidades,

Reconhecendo as diversas circunstâncias em que o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é retido ou possuído pelas comunidades indígenas e locais,

Cientes de que é o direito das comunidades indígenas e locais identificar os proprietários legítimos dos seus conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, no seio das suas comunidades,

Reconhecendo ainda as circunstâncias únicas nas quais o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é retido nos Países, o qual poderá ser oral, escrito ou documental ou em outras formas, reflectindo uma rica herança cultural relevante para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, Notando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e

Afirmando que nada neste Protocolo constituirá objecto de menosprezo ou extinção dos direitos existentes das comunidades indígenas e locais.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objectivo)

O objectivo do presente Protocolo é a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, incluindo por meio do acesso aos recursos genéticos e pela transferência de relevante tecnologias, tendo em conta todos direitos sobre estes recursos e tecnologias, e pelo financiamento adequado contribuindo desta forma para conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos seus componentes.

ARTIGO 2.º  
(Uso de termos)

Os termos definidos no artigo 2.º da Convenção serão aplicáveis ao presente Protocolo. Adicionalmente, para os efeitos deste Protocolo:

- a) *Conferência das Partes* — significa a Conferência das Partes da Convenção;
- b) *Convenção* — significa a Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- c) *Utilização dos recursos genéticos* — significa realizar pesquisa e desenvolvimento sobre composição genética e/ou bioquímica de recursos genéticos, incluindo por meio da aplicação da biotecnologia, conforme definido no artigo 2.º da Convenção;
- d) *Conforme definido no artigo 2.º da Convenção, Biotecnologia* — significa qualquer aplicação tecnológica que use sistemas biológicos, organismo vivos, ou seus derivados para fazer ou modificar produtos ou processos para um uso específico;
- e) *Derivado* — significa um composto bioquímico que ocorre naturalmente resultante da expressão genética ou metabolismo de recursos genéticos ou biológicos, mesmo que não contenha unidades funcionais de hereditariedade.

ARTIGO 3.º  
(Âmbito)

O presente Protocolo aplicar-se-á aos recursos genéticos no âmbito do artigo 15.º da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização de tais recursos. Este Protocolo será igualmente aplicável ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos no âmbito da Convenção e aos benefícios decorrentes da utilização de tal conhecimento.

ARTIGO 4.º  
(Relação com Acordos e Instrumentos Internacionais)

1. As provisões deste Protocolo, não deverão afectar os direitos e obrigações de qualquer Parte resultante de qualquer acordo internacional existente, excepto onde o exercício

destes direitos e obrigações venham a causar dano grave ou ameaça a diversidade biológica. Este parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e outros instrumentos internacionais.

2. Nada neste Protocolo deverá impedir as Partes de desenvolver e implementar outros acordos internacionais relevantes, incluindo acordos especializados sobre o acesso e partilha de benefício, desde que estes reforcem e não sejam contrários aos objectivos da Convenção e do presente Protocolo.

3. O presente Protocolo será implementado de forma mutuamente apoiada com outros instrumentos internacionais relevantes a este Protocolo. Devida atenção deve ser concedida aos trabalhos ou práticas úteis em curso a luz de tais instrumentos e de organizações internacionais relevantes, desde que estes reforcem e não sejam contrários aos objectivos da Convenção e deste Protocolo.

4. Este Protocolo é o instrumento para a implementação das provisões sobre o acesso e partilha de benefícios da Convenção. No caso da existência de um instrumento internacional especializado sobre o acesso e partilha de benefícios que seja aplicável e consistente, e não contrário aos objectivos da Convenção e deste Protocolo, este Protocolo não é aplicável para a Parte ou Partes do instrumento especializado em respeito ao recurso genético específico sob seu abrigo e para o propósito daquele instrumento especializado.

ARTIGO 5.º  
(Partilha justa e equitativa de benefício)

1. Em conformidade com o artigo 15.º, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos bem como as subseqüentes aplicações e comercialização deverão ser partilhados de uma maneira justa e equitativa com a Parte provedora de tais recursos, isto é, o País de origem tais recursos ou com a Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Tal partilha será feita com base nos termos mutuamente acordados.

2. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas, ou criar políticas conforme apropriado, de forma a assegurar que os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos de que são detentoras as comunidades indígenas e locais, em conformidade com a legislação nacional sobre os direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre estes recursos genéticos, sejam partilhados de forma justa e equitativa com as comunidades concernentes, com base nos termos mutuamente acordados.

3. Para implementação do parágrafo 1 acima referido, cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou criar políticas, conforme apropriado.

4. Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados aqueles indicados no anexo.

5. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou criar políticas, conforme apropriado, para que os benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos sejam partilhados de forma justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais detentoras de tal conhecimento. Tal partilha dar-se-á com base nos termos mutuamente acordados.

ARTIGO 6.º  
(Acesso aos recursos genéticos)

1. No exercício de direitos soberanos sobre recursos naturais e sujeito a legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre o acesso e partilha de benefícios, o acesso aos recursos genéticos para sua utilização será sujeito a um consentimento prévio informado da Parte provedora de tais recursos, que é o país de origem desses recursos ou a Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, salvo que seja determinado de outra forma por essa Parte.

2. Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte deverá tomar medidas, conforme apropriado, que visam assegurar que o consentimento prévio informado ou a aprovação e envolvimento das comunidades indígenas e locais seja obtido para o acesso aos recursos genéticos, quando o direito de conceder acesso a tais recursos lhes tenha sido estabelecido.

3. Prosseguindo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que exija o consentimento prévio informado, deverá tomar medidas legislativas, administrativas e políticas necessárias, conforme adequado para:

- a) Proporcionar certeza, clareza e transparência jurídica e legal sobre a sua legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre o acesso e partilha de benefícios;
- b) Prover regras e procedimentos justos e não arbitrários quanto ao acesso aos recursos genéticos;
- c) Prover de informação sobre como solicitar o consentimento prévio informado;
- d) Prover decisão escrita, clara e transparente tomada por uma autoridade nacional competente, de maneira custo-efectiva e dentro de um período de tempo razoável;
- e) Proporcionar no momento do acesso a emissão de uma autorização ou documento equivalente, como evidência da decisão para concessão do consentimento prévio informado e dos termos mutuamente acordados e notificar devidamente essa providência na Base de Dados sobre Acesso e Partilha de Benefícios;
- f) Onde for aplicável e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou processos para a obtenção do consentimento prévio informado ou a aprovação e envolvimento das comunidades indígenas e locais para o acesso aos recursos genéticos; e

g) Estabelecer regras e procedimentos claros para a requisição e estabelecimento dos termos mutuamente acordados. Tais termos deverão ser celebrados por escrito e podem incluir, *inter alia*:

- i) Uma cláusula sobre resolução de litígios;
- ii) Termos sobre partilha de benefício, incluindo em relação aos direitos de propriedade intelectual;
- iii) Termos sobre o uso subsequente por terceiros, se for o caso; e
- iv) Termos sobre mudanças de intenção, onde for aplicável.

ARTIGO 7.º  
(Acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos)

Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte deverá tomar medidas, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais, seja acessado com o consentimento ou aprovação prévia informada e com o envolvimento dessas comunidades indígenas e locais, e que para tal se estabeleçam os termos mutuamente acordados.

ARTIGO 8.º  
(Considerações especiais)

No desenvolvimento e implementação da legislação ou requisitos regulatórios sobre o acesso e partilha de benefícios, cada Parte deverá:

- a) Criar condições para promover e encorajar pesquisas que contribuam para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, particularmente nos países em desenvolvimento, incluindo por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, tendo em consideração a necessidade de se abordar uma mudança de intenção para essa pesquisa;
- b) Prestar a devida atenção a casos de emergências actuais ou iminentes que ameacem ou causem danos a saúde humana, animal ou vegetal conforme determinado a nível nacional ou internacionalmente. As Partes podem levar em consideração a necessidade de acesso aos recursos genéticos e de partilha justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização de tais recursos genéticos, incluindo o acesso a tratamentos acessíveis para aqueles em necessidade, especialmente nos países em desenvolvimento;
- c) Considerar a importância dos recursos genéticos para alimentação e agricultura e o seu papel especial para a segurança alimentar.



## ARTIGO 9.º

**(Contribuição à conservação e uso sustentável)**

As Partes deverão encorajar os usuários e provedores a direccionarem os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos na conservação da diversidade biológica e no uso sustentável dos seus componentes.

## ARTIGO 10.º

**(Mecanismo global multilateral de partilha de benefícios)**

As Partes deverão considerar a necessidade e as modalidades de um mecanismo global multilateral de partilha de benefícios como garante da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos que ocorrem em áreas transfronteiriças ou para a qual não é possível conceder ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios partilhados pelos usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos através deste mecanismo, serão usados para apoiar a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos seus componentes de modo global.

## ARTIGO 11.º

**(Cooperação transfronteiriça)**

1. Em situações em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados *in situ*, no território de mais de uma Parte, estas Partes devem cooperar, conforme apropriado, com o envolvimento das comunidades indígenas e locais concernentes, onde for aplicável, com vista a implementação do presente Protocolo.

2. Onde o mesmo conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos é partilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais de várias Partes, estas Partes deverão cooperar, conforme apropriado, com o envolvimento das comunidades indígenas e locais concernentes, com vista a implementação deste Protocolo.

## ARTIGO 12.º

**(Conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos)**

1. Ao implementar as suas obrigações ao presente Protocolo, as Partes deverão, em conformidade com a legislação nacional ter em consideração as leis costumeiras das comunidades indígenas e locais, protocolos e procedimentos das comunidades, conforme aplicável, com respeito ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.

2. As Partes, com a efectiva participação das comunidades indígenas e locais concernentes, deverão estabelecer mecanismos para informar potenciais usuários do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, sobre as suas obrigações, incluindo medidas conforme disponíveis na Base de Dados sobre o Acesso e Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios decorrentes da utilização desse conhecimento.

3. As Partes deverão envidar esforços para apoiar, conforme apropriado, o desenvolvimento pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres destas comunidades, de:

- a) Protocolos das comunidades sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios que decorrentes da utilização de tal conhecimento;
- b) Requisitos mínimos para os termos mutuamente acordados com vista a assegurar a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos; e
- c) Padrão de cláusulas contratuais para a partilha de benefícios decorrentes da utilização do conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.

4. As Partes, ao implementarem o presente Protocolo devem, tanto quanto seja possível, não restringir o uso costumeiro e intercâmbio de recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado a estes recursos no seio das comunidades indígenas e locais em conformidade com os objectivos da Convenção.

## ARTIGO 13.º

**(Pontos focais e autoridades nacionais competentes)**

1. Cada Parte deverá indicar um ponto focal nacional sobre acesso e partilha de benefícios. O ponto focal nacional deverá disponibilizar a seguinte informação:

- a) Para requerentes interessados em obter acesso aos recursos genéticos, informação sobre procedimentos para obtenção do consentimento prévio informado e estabelecer termos mutuamente acordados, incluindo partilha de benefícios;
- b) Para requerentes interessados em aceder ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, onde possível, informação sobre procedimentos para a obtenção de consentimento ou aprovação prévia informado e o envolvimento, conforme apropriado, das comunidades indígenas e locais e o estabelecimento dos termos mutuamente acordados, incluindo partilha de benefícios; e
- c) Informação sobre as autoridades nacionais competentes, comunidades indígenas e locais relevantes e relevantes intervenientes.

O ponto focal nacional será responsável pela ligação com o Secretariado.

2. Cada Parte deverá indicar uma ou mais autoridades nacionais competentes sobre o acesso e partilha de benefícios. As autoridades nacionais competentes, deverão, em conformidade com a legislação nacional, medidas administrativas e políticas aplicáveis, serem responsáveis pela concessão de acesso ou, conforme aplicável, pela emissão de documento escrito comprovativo de que os requisitos de acesso foram

cumpridos e serem igualmente responsáveis pela orientação sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para a obtenção do consentimento prévio informado e o estabelecimento dos termos mutuamente acordados.

3. A Parte pode designar uma única entidade para desempenhar as funções tanto de ponto focal como de autoridade nacional competente.

4. Cada Parte deverá, o mais tardar antes da data de entrada em vigor deste Protocolo, notificar o Secretariado sobre dados de contacto do seu ponto focal e da sua autoridade ou autoridades nacionais competentes. Se uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, deverá informar ao Secretariado sobre as respectivas responsabilidades de tais autoridades nacionais competentes. Onde aplicável, deverá, no mínimo, especificar qual das autoridades nacionais competentes é responsável pelos recursos genéticos de interesse. Cada Parte deverá, sem demora notificar o Secretariado sobre qualquer mudança do seu ponto focal ou nas informações de contacto ou responsabilidades da sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.

5. O Secretariado deverá tornar disponível a informação concedida no parágrafo 4 acima através da Base de Dados sobre Acesso e Partilha de Benefícios.

#### ARTIGO 14.º

##### (Base de dados sobre o acesso e partilha de benefícios e o intercâmbio de informação)

1. Por esta via, é aqui estabelecida a Base de Dados sobre Acesso e Partilha de Benefícios como parte do mecanismo referido no artigo 18.º, parágrafo 3, da Convenção. Esta Base de Dados servirá de meio o intercâmbio de informação relativa ao acesso e partilha de benefícios. Esta deverá proporcionar em particular, acesso a informação disponibilizada por cada Parte relevante para a implementação do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo da protecção de informação confidencial, cada Parte deverá colocar a disposição na Base de Dados sobre Acesso e Partilha de Benefícios qualquer informação requerida pelo presente Protocolo, bem como informação requerida de acordo as decisões tomadas pela Conferência das Partes servindo de reunião das Partes ao presente Protocolo. A informação deverá incluir:

- a) Medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e partilha de benefícios;
- b) Informação sobre o ponto focal nacional e a autoridade ou autoridades nacionais competentes; e
- c) Licenças ou documento equivalente emitidos, no momento do acesso, como evidência da decisão de concessão de consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados.

3. Informação adicional, se disponível conforme apropriado, poderá incluir:

- a) Autoridades competentes relevantes das comunidades indígenas e locais, e informação conformem decisão;
- b) Modelo de cláusulas contratuais;
- c) Métodos e ferramentas elaborados para monitorar os recursos genéticos; e
- d) Códigos de conduta e melhores práticas.

4. As modalidades da operação da Base de Dados sobre Acesso e Partilha de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas actividades, deverão ser consideradas e decididas pela Conferência das Partes servindo como reunião das Partes ao presente Protocolo, na sua primeira reunião, e mantidos sob revisão posteriormente.

#### ARTIGO 15.º

##### (Cumprimento da legislação nacional ou requisitos regulatórios sobre acesso e partilha de benefícios)

1. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas e políticas apropriadas, efectivas e proporcionais para que os recursos genéticos utilizados dentro da sua jurisdição sejam acessados conforme consentimento prévio informado e que os termos mutuamente acordados, tenham sido estabelecidos conforme exigido pela legislação nacional ou requisitos regulatórios sobre acesso e partilha de benefícios da outra Parte.

2. As Partes deverão tomar medidas apropriadas, efectivas e proporcionais com vista a resolver situações de não cumprimento das medidas adoptadas em conformidade com o parágrafo 1 acima referido.

3. As Partes deverão, dentro do possível e conforme adequado, cooperar em casos de alegada violação da legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre o acesso e partilha de benefícios referidos no parágrafo 1.

#### ARTIGO 16.º

##### (Cumprimento da legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre acesso e partilha de benefícios para o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos)

1. Cada Parte deverá tomar medidas legislativas, administrativas e políticas adequadas, efectivas e proporcionais, conforme apropriado, para garantir que o conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos utilizado dentro da sua jurisdição seja acessado em conformidade com o consentimento prévio informado ou aprovação e envolvimento das comunidades indígenas e locais e que os termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre o acesso e partilha de benefícios da outra Parte onde tais comunidades indígenas e locais estão localizadas.

2. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas, efectivas e proporcionais com vista a resolver situações de não cumprimento das medidas adoptadas em conformidade com o parágrafo 1 acima referido.

3. As Partes deverão, dentro do possível e conforme adequado, cooperar em casos de alegada violação da legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre acesso e partilha de benefícios referidos no parágrafo 1 acima referido.

## ARTIGO 17.º

## (Monitorização da utilização de recursos genéticos)

1. Para que haja cumprimento, cada Parte deverá tomar medidas, conforme apropriado, para monitorar e melhorar a transparência na utilização de recursos genéticos. Tais medidas deverão incluir:

- a) A designação de um ou mais pontos de controlo, conforme disposto a seguir:
  - (i) Pontos de controlo designados colherão ou receberão, conforme apropriado, informação relevante relativa ao consentimento prévio informado, a fonte de recurso genético, o estabelecimento de termos mutuamente acordados, e/ou a utilização de recursos genéticos, conforme apropriado;
  - (ii) Cada Parte deverá, conforme apropriado e dependendo das características particulares de um ponto de Controlo designado, requerer aos usuários de recursos genéticos, para proporcionar a informação especificada no parágrafo supracitado no Ponto de Controlo designado. Cada Parte deverá tomar medidas apropriadas, efectivas e proporcionais com vista a resolver situações de não cumprimento;
  - (iii) Tal informação, incluindo a proveniente de certificados de cumprimento internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, serão, sem prejuízo da protecção de informação confidencial, ser facultada as autoridades nacionais relevantes, para a Parte que concede o consentimento prévio informado e a Base de Dados sobre o Acesso e Partilha de Benefícios;
  - (iv) Os Pontos de Controlo devem ser efectivos e devem exercer funções relevantes para a implementação deste subparágrafo(a). Devem ser relevantes para a utilização de recursos genéticos ou para a colheita de informação relevante, *inter alia*, em qualquer fase da pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização.
- b) Encorajando os usuários e provedores de recursos genéticos a incluírem provisões nos termos mutuamente acordados para a partilha de informação sobre implementação de tais termos, incluindo por meio de exigências de relatórios; e
- c) Encorajando o uso de sistemas e ferramentas custo-efectivas de comunicação.

2. Uma licença ou documento equivalente emitido em conformidade com o artigo 6.º, parágrafo 3 (e) e disponibilizado na Base de Dados sobre o Acesso e Partilha de Benefícios deverá constituir um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.

3. Um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido deverá servir como comprovativo de que os recursos genéticos que este cobre foi acessado em conformidade com o consentimento prévio informado e que os termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou requisitos regulatórios nacionais sobre o acesso e partilha de benefícios da Parte que concede o consentimento prévio informado.

4. O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido deverá conter a seguinte informação mínima em casos não confidenciais:

- a) Autoridade emissora;
- b) Data de emissão;
- c) Provedor;
- d) Identificador único do certificado;
- e) A pessoa ou entidade a favor da qual foi concedido o consentimento prévio informado;
- f) Assunto ou recursos genéticos cobertos pelo certificado;
- g) Confirmação do estabelecimento de termos mutuamente acordados;
- h) Confirmação sobre a obtenção do consentimento prévio informado;
- i) Uso comercial e/ou não comercial.

## ARTIGO 18.º

## (Cumprimento dos termos mutuamente acordados)

1. Na implementação do artigo 6.º, parágrafo 3 (g) (i) e o artigo 7.º, cada Parte deverá encorajar aos provedores e usuários de recursos genéticos e/ou de conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos a incluírem provisões nos termos mutuamente acordados para cobrir onde apropriado resolução de conflitos, incluindo:

- a) A jurisdição a que submeterão qualquer processo de resolução de litígios;
- b) A legislação aplicável; e/ou
- c) Opções alternativas para a resolução de litígios, tal como mediação ou arbitragem.

2. Cada Parte deverá certificar-se de que existe em seu sistema jurídico-legal uma oportunidade de recurso consistente com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, em casos de litígios resultantes dos termos mutuamente acordados.

3. Cada Parte deverá tomar medidas efectivas, conforme, sobre:

- a) Acesso a justiça; e
- b) A utilização de mecanismos para o reconhecimento mútuo de aplicação de sentenças e decisões de arbitragens estrangeira.

4. A efectividade deste artigo deverá ser revisada pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes para este Protocolo, em conformidade com o artigo 31.º deste Protocolo.



ARTIGO 19.º  
(Modelos de cláusulas contratuais)

1. Cada Parte deverá encorajar, conforme apropriado, o desenvolvimento, actualização e uso de modelos de cláusulas contratuais sectoriais e intersectoriais para os termos mutuamente acordados.

2. A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo deverá acompanhar periodicamente o uso de modelos e de cláusulas contratuais.

ARTIGO 20.º  
(Códigos de conduta, linhas orientadoras e melhores práticas e/ou padrões)

1. Cada Parte deverá encorajar, conforme apropriado, o desenvolvimento, actualização e uso de códigos de conduta voluntários, linhas orientadoras e melhores práticas e/ou padrões em relação ao acesso e partilha de benefícios.

2. A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo deverá acompanhar periodicamente o uso de códigos de conduta voluntários, linhas orientadoras e melhores práticas e/ou padrões e considerar a adopção de códigos de conduta específicas, linhas orientadoras e melhores práticas e/ou padrões.

ARTIGO 21.º  
(Conscientização)

Cada Parte deverá adoptar medidas que visão promover a conscientização sobre a importância dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos e outras questões inerentes ao acesso e partilha de benefícios. Tais medidas devem incluir, *inter alia*:

- a) Promoção do presente Protocolo, incluindo de seu objectivo;
- b) Organização de encontros das comunidades indígenas e locais e intervenientes relevantes;
- c) Estabelecimento e manutenção de um escritório de apoio para as comunidades indígenas e locais, bem como para os intervenientes relevantes;
- d) Disseminação de informação através de uma Base de Dados Nacional;
- e) Promoção de códigos de conduta voluntários, linhas orientadoras e melhores práticas e/ou padrões em consulta com as comunidades indígenas e locais e com os intervenientes relevantes;
- f) Promoção, conforme necessário de trocas de experiência a nível nacional, regional e internacional;
- g) Educação e formação dos usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos, sobre as suas obrigações quanto ao acesso e partilha de benefícios;
- h) Envolvimento das comunidades indígenas e locais e relevantes intervenientes na implementação do presente Protocolo; e
- i) Promover a conscientização sobre os procedimentos e protocolos das comunidades indígenas e locais.

ARTIGO 22.º  
(Capacitação)

1. As Partes deverão cooperar na formação e desenvolvimento de competências e no fortalecimento dos recursos humanos e capacidades institucionais para uma efectiva implementação do presente Protocolo nos Países Partes em desenvolvimento, particularmente os Países menos desenvolvidos e Estados das pequenas ilhas em desenvolvimento e Partes com economias em transição, incluindo por meio de instituições e organizações existentes a nível global, regional, sub-regional e nacional. Neste contexto, as Partes deverão facilitar o envolvimento das comunidades indígenas e locais e de relevantes intervenientes, incluindo organizações não-governamentais e o sector privado.

2. A necessidade de recursos financeiros dos países Partes em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos e Estados das pequenas ilhas em desenvolvimento e Partes com economias em transição, em conformidade com as provisões relevantes da Convenção, será plenamente levada em consideração para a capacitação e desenvolvimento de competências para a implementação do presente Protocolo.

3. Como base para medidas adequadas em relação a implementação do presente Protocolo, os países Partes em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos e Estados das pequenas ilhas em desenvolvimento e Partes com economias em transição, devem identificar as suas necessidades de capacitação e prioridades nacionais em termos de capacidades por meio de uma auto-avaliação dessas necessidades. Ao realizarem esta avaliação, as Partes deverão apoiar as necessidades de capacitação e prioridades das comunidades indígenas e locais, bem como de relevantes intervenientes, conforme identificadas por essas comunidades e relevantes intervenientes enfatizando-se as necessidades de capacitação e prioridades das mulheres.

4. Em apoio a implementação do presente Protocolo, a capacitação e desenvolvimento de competências devem incidir, *inter alia*, nas seguintes áreas chaves:

- a) Capacidade para implementar e cumprir com as obrigações do presente Protocolo;
- b) Capacidade para negociar termos mutuamente acordados;
- c) Capacidade para desenvolver, implementar e reforçar medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre o acesso e partilha de benefícios; e
- d) Capacidade dos países para desenvolver as suas habilidades endógenas de pesquisas para acrescentar na valorização dos seus próprios recursos genéticos.

5. Medidas em conformidade com os parágrafos 1 a 4 acima, podem incluir, *inter alia*:

- a) Desenvolvimento institucional e legal;
- b) Promoção de equidade e justiça nas negociações, tal como treinamento para negociar os termos mutuamente acordados;

- c) A monitorização e reforço ao cumprimento;
- d) Aplicação das melhores ferramentas de comunicação disponíveis e de sistemas via internet para actividades de acesso e partilha de benefícios;
- e) Desenvolvimento e uso de métodos de avaliação;
- f) Bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonómicos;
- g) Transferência de tecnologia e infra-estrutura e capacidade técnica para tornar esta transferência de tecnologia sustentável;
- h) Melhoria da contribuição das actividades de acesso e partilha de benefícios para a conservação da biodiversidade e para o uso sustentável de seus componentes;
- i) Medidas especiais que visam aumentar a capacidade de relevantes intervenientes em relação ao acesso e partilha de benefícios; e
- j) Medidas especiais que visam aumentar a capacidade das comunidades indígenas e locais com ênfase na melhoria das capacidades das mulheres dentro destas comunidades relativamente ao acesso aos recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos.

6. Informação sobre iniciativas de capacitação e desenvolvimento a nível nacional, regional e internacional realizadas em conformidade com os parágrafos 1 a 5 acima mencionados, devem ser disponibilizados a Base de Dados sobre Acesso e Partilha de Benefícios com vista a promover sinergias e garantir melhor coordenação da capacitação e desenvolvimento, no âmbito do acesso e partilha de benefícios.

#### ARTIGO 23.º

##### (Transferência de tecnologia, colaboração e cooperação)

Em conformidade com os artigos 15.º, 16.º, 18.º e 19.º da Convenção, as Partes deverão colaborar e cooperar nos programas de desenvolvimento de pesquisas técnicas e científicas, incluindo actividades de pesquisas biotecnológicas, como meio de alcançar o objectivo do presente Protocolo. As Partes comprometem-se a promover e a encorajar o acesso a transferência de tecnologia, aos países Partes em desenvolvimento, particularmente países menos desenvolvidos e Estados de pequenas ilhas em desenvolvimento e Partes com economias em transição, de modo a possibilitar o desenvolvimento e fortalecimento de uma base tecnológica e científica viável e sólida para o alcance dos objectivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e apropriado, tais actividades colaborativas realizar-se-ão e com uma Parte ou as Partes provedoras de recursos genéticos que é do País ou Países de origem de tais recursos, ou uma Parte ou Partes que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção.

#### ARTIGO 24.º

##### (Não Partes)

As Partes deverão encorajar as não Partes a aderirem ao presente Protocolo e a contribuírem com informação adequada a Base de Dados sobre o Acesso e Partilha de Benefícios.

#### ARTIGO 25.º

##### (Mecanismos e recursos financeiros)

1. Ao ter em consideração os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes deverão ter em conta as provisões do artigo 20.º da Convenção.

2. Os mecanismos financeiros da Convenção serão os mecanismos financeiros para o presente Protocolo.

3. Com relação a capacitação e desenvolvimento de competências referido no artigo 22.º do presente Protocolo, a Conferência das Partes enquanto reunião das Partes para este Protocolo, ao proporcionar as linhas orientadoras com respeito aos mecanismos financeiros referidos no parágrafo 2 acima, para consideração pela Conferência das Partes, deverá ter em conta as necessidades dos países Partes em desenvolvimento, particularmente, os países menos desenvolvidos, Estados de pequenas ilhas em desenvolvimento e as Partes com economias em transição, para recursos financeiros, bem como as necessidades de capacitação e as prioridades das comunidades indígenas e locais, incluindo das mulheres dessas comunidades.

4. No contexto do parágrafo 1 acima referido, as Partes deverão de igual modo, ter em consideração as necessidades dos países Partes em desenvolvimento, particularmente, os países menos desenvolvidos e Estados de pequenas ilhas em desenvolvimento e as Partes com economias em transição em seus esforços para identificar e implementar os requisitos de capacitação e desenvolvimento de competências com a finalidade de implementação do presente Protocolo.

5. As linhas orientadoras sobre o mecanismo financeiro da Convenção em decisões relevantes da Conferência das Partes, incluindo aquelas acordadas antes da adopção do presente Protocolo, deverão ser aplicadas, *mutatis mutandis*, as provisões deste artigo.

6. Os países Partes desenvolvidos poderão também proporcionar benefícios financeiros e outros recursos aos países Partes em desenvolvimento, bem como as Partes com economias em transição para facilitar a implementação das provisões do presente Protocolo, através de canais bilaterais, regionais e multilaterais.

#### ARTIGO 26.º

##### (Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo)

1. A Conferência das Partes servirá como a reunião das Partes ao presente Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo poderão participar como observadores dos procedimentos de qualquer reunião da Conferência das Partes servindo como a reunião das Partes ao presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes serve de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões sobre este Protocolo serão apenas tomadas por aqueles que são Partes do Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes servir como a reunião das Partes ao presente Protocolo, qualquer membro do Bureau da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, que na ocasião não seja Parte do Protocolo, deverá ser substituído por um membro a ser eleito dentre as Partes ao presente Protocolo.

4. A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo deverá revisar regularmente a implementação deste Protocolo e deverá dentro do seu mandato, tomar as decisões necessárias que visam promover a sua efectiva implementação. Deverá desempenhar as funções conforme atribuídas pelo presente Protocolo e deverá:

- a) Fazer recomendações sobre qualquer questão necessária para a implementação deste Protocolo;
- b) Criar órgãos subsidiários conforme julgado necessário para a implementação deste Protocolo;
- c) Procurar e utilizar, conforme apropriado, os serviços e a cooperação e informação fornecida por organizações internacionais competentes e por órgãos intergovernamentais e não-governamentais;
- d) Estabelecer formas e periodicidade para a transmissão de informação a ser submetida, em conformidade com o artigo 29.º do presente Protocolo e considerar tal informação, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;
- e) Considerar e adoptar, conforme requerido, emendas a este Protocolo e seus anexos, bem como quaisquer anexos adicionais julgados necessários para implementação do presente Protocolo; e
- f) Exercer outras funções que possam ser exigidas para a implementação deste Protocolo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção serão aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo, salvo decisão contrária por consenso pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo.

6. A primeira reunião da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes a este Protocolo, será convocada pelo Secretariado e realizar-se-á simultaneamente com a primeira reunião da Conferência das Partes agendada após a data de entrada em vigor do presente Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo, serão realizadas em simultâneo com as reuniões ordinárias da Conferência das Partes, salvo decisão contrária pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo.

7. Reuniões Extraordinárias da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes a este Protocolo, serão realizadas em outras ocasiões julgadas necessárias pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes a este Protocolo, ou mediante a um pedido por escrito, de qualquer das Partes,

desde que num período de seis meses após esta solicitação ter sido comunicada as Partes pelo Secretariado, esta conte com o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado membro, ou observadores que não sejam Parte da Convenção, podem ser representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo. Qualquer órgão ou agência, seja nacional, internacional, governamental ou não-governamental, qualificada em assuntos inerentes a deste Protocolo e que tenha informado o Secretariado o seu desejo em se fazer representar como observador em uma reunião da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes a este Protocolo, poderá ser admitido como tal, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes presentes. Excepto contrário ao exposto neste artigo, a admissão e participação de observadores será sujeita a regras de procedimento, conforme referido no parágrafo 5 acima.

ARTIGO 27.º  
(Órgãos subsidiários)

1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou ao abrigo poderá servir ao presente Protocolo, incluindo por uma decisão da Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo. Qualquer decisão do género deverá especificar as tarefas a serem executadas.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo, podem participar como observadores nos procedimentos de qualquer reunião de quaisquer órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção serve um órgão subsidiário ao presente Protocolo, as decisões sobre o presente Protocolo serão apenas tomadas pelas Partes deste Protocolo.

3. Quando um órgão subsidiário da Convenção exerce suas funções em assuntos concernentes a este Protocolo, qualquer membro do Bureau deste órgão subsidiário representando uma Parte da Convenção que na ocasião, não seja Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um membro a ser eleito dentre as Partes do Protocolo.

ARTIGO 28.º  
(Secretariado)

1. O Secretariado estabelecido pelo artigo 24.º da Convenção servirá como o Secretariado do presente Protocolo.

2. O artigo 24.º, parágrafo 1, da Convenção, sobre as funções do Secretariado será aplicável *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

3. A medida em que podem diferenciar-se, as despesas dos serviços do Secretariado serão suportadas pelas Partes deste Protocolo. A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo, deverá na sua primeira reunião decidir sobre os ajustes orçamentais necessários para este fim.

ARTIGO 29.º  
(Monitorização e relatórios)

Cada Parte deverá monitorizar a implementação das suas obrigações ao abrigo deste Protocolo e deverá em intervalos

e formato a ser determinado pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo, reportar a Conferência das Partes enquanto reunião das Partes a este Protocolo, informando sobre as medidas tomadas para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 30.º  
(Procedimentos e mecanismos para promover o cumprimento do presente protocolo)

A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes a este Protocolo deverá na sua primeira reunião, considerar e aprovar os procedimentos cooperativos e mecanismos institucionais que visam promover o cumprimento das provisões do presente Protocolo, bem como considerar os casos de não cumprimento. Estes procedimentos serão independentes e não prejudicarão os procedimentos e mecanismos de resolução de litígios no âmbito do artigo 27.º da Convenção.

ARTIGO 31.º  
(Avaliação e revisão)

A Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo, deverá efectuar uma avaliação sobre a efectividade deste protocolo, quatro anos após a sua entrada em vigor e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes enquanto reunião das Partes ao presente Protocolo.

ARTIGO 32.º  
(Assinatura)

O presente Protocolo estará aberto para assinatura pelas Partes da Convenção, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 2 de Fevereiro de 2011 a 1 de Fevereiro de 2012.

ARTIGO 33.º  
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou organizações de integração económica regional que são Partes da Convenção.

2. O presente Protocolo entrará em vigor para o Estado ou organização de integração económica regional que ratifique, aceite ou aprove este Protocolo ou o aceda após o depósito do quinquagésimo instrumento, conforme referido no parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual aquele Estado ou organização de integração económica regional deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para este Estado ou organização de integração económica regional, a que for mais tardia.

3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima referidos, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional, não será contado como adicional a aqueles depositado pelos Estados membro de tal organização.

ARTIGO 34.º  
(Reservas)

Não são admitidas reservas ao presente Protocolo.

ARTIGO 35.º  
(Rescisão)

1. A qualquer momento após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma determinada Parte, esta poderá rescindir deste Protocolo, devendo para o efeito apresentar uma notificação por escrito ao Depositário.

2. Qualquer rescisão terá efeito um ano após a data da sua recepção pelo Depositário, ou em data posterior que possa ser especificada na notificação de rescisão.

ARTIGO 36.º  
(Texto autêntico)

O original do presente Protocolo, do qual os textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol, são igualmente autênticos, serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em testemunha os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo nas datas indicadas.

Feito em Nagoya, aos 29 de Outubro de 2010.

ANEXO

**Benefícios Monetários e Não Monetários**

1. Os benefícios monetários podem incluir, mas não serem limitados a:

- a) Taxa de acesso ou taxa por amostra colhida ou adquirida de outra forma;
- b) Pagamentos adiantados;
- c) Pagamentos de eventos muito importantes;
- d) Pagamento de regalias;
- e) Taxa de licença em caso de comercialização;
- f) Taxas especiais a serem pagas a fundos fiduciários que apoiam a conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- g) Salários e termos preferenciais quando mutuamente acordados;
- h) Financiamento de pesquisa;
- i) Empresas conjuntas;
- j) Propriedade conjunta dos direitos de propriedade intelectual relevantes;

2. Benefícios não monetários podem incluir, mas não serem limitados a:

- a) Partilha de resultados de pesquisas e desenvolvimento;
- b) Colaboração, cooperação e contribuição em pesquisas científicas e programas de desenvolvimento, particularmente actividades de pesquisa biotecnológicas, quando possível na Parte provendo os recursos genéticos;
- c) Participação no desenvolvimento do produto;
- d) Colaboração, cooperação e contribuição na educação e capacitação;
- e) Admissão a instalações *ex situ* de recursos genéticos e a base de dados;

- f) Transferência ao provedor de recursos genéticos de conhecimentos e tecnologia com base em termos justos e favoráveis, incluindo termos concessionais e preferenciais onde acordados, em particular no que concerne ao conhecimento e tecnologia que façam o uso dos recursos genéticos, incluindo biotecnologia ou outros relevantes a conservação e uso sustentável da diversidade biológica;
- g) Fortalecimento das capacidades para a transferência de tecnologia;
- h) Capacitação institucional;
- i) Recursos humanos e materiais para fortalecer as capacidades de administração e reforçar os regulamentos de acesso;
- j) Capacitação relativa aos recursos genéticos com a plena participação dos países provedores de recursos genéticos e quando possível, em tais países;
- k) Acesso a informação científica relevante para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, incluindo inventários biológicos e estudos taxonómicos;
- l) Contribuição para a economia local;
- m) Pesquisa direccionada as necessidades prioritárias, tais com saúde e segurança alimentar, tendo em conta os usos domésticos dos recursos genéticos pela Parte provedora destes recursos genéticos;
- n) Relação institucional e profissional que podem resultar de um acordo de acesso e partilha de benefícios e subsequentes actividades colaborativas;
- o) Benefício para a segurança alimentar e dos meios de subsistência;
- p) Reconhecimento social;
- q) Titularidade conjunta dos direitos de propriedade intelectual relevantes.

**Resolução n.º 36/16**  
de 2 de Agosto

Considerando a necessidade dos Estados Membros da União Africana e mais especificamente da Região dos Grandes Lagos, onde estrategicamente Angola se encontra incluída, verem reforçadas as relações de cooperação e o reforço do controlo no comércio, circulação, transferência, detenção e uso de armas ligeiras e de pequeno calibre na Região da África Central;

Visando prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito das referidas armas em todos os seus aspectos e proporcionar aos Estados da região um instrumento eficiente, rápido e fiável para identificar e rastrear tais armas quando usadas ilegalmente;

Conscientes da necessidade de se evitar que o comércio e o tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, suas partes e munições continuem a constituir uma ameaça à

estabilidade dos Estados da região das suas populações, em particular no fomento da violência armada que prolonga os conflitos e estimulem a exploração ilícita dos recursos naturais dos países da região;

Reconhecendo a conveniência de um instrumento de regulação regional, para o controlo de armas ligeiras e de pequeno calibre, em conformidade com o exposto e no contexto da segurança regional da zona que interliga a África Austral aos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central — CEEAC;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada, para adesão da República de Angola, a Convenção da África Central para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, das suas Munições e de todas as Peças e Componentes que possam servir para o seu Fabrico, Reparação e Montagem, anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**CONVENÇÃO DA ÁFRICA CENTRAL PARA  
O CONTROLO DE ARMAS LIGEIRAS E DE  
PEQUENO CALIBRE, DAS SUAS MUNIÇÕES  
E DE TODAS AS PEÇAS E COMPONENTES  
QUE PASSAM SERVIR PARA O SEU  
FABRICO, REPARAÇÃO E MONTAGEM**

**Preâmbulo**

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central e da República de Ruanda, Estados-Membros do Comité Consultivo Permanente das Nações Unidas encarregue das questões de segurança na África Central («o Comité»);

Tendo presente os princípios da Carta das Nações Unidas, em particular dos que dizem respeito ao desarmamento e ao controlo dos armamentos, e aqueles inerentes ao direito dos Estados à legítima defesa individual ou colectiva, à não-intervenção e à não-interferência nos assuntos internos de outro Estado, e à proibição do uso ou da ameaça do uso da força;

Tendo em conta a importância do Protocolo contra o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo, das suas peças, componentes e munições, em adição à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional; o Plano de Acção das Nações Unidas com vista a prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito das armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos; o instrumento internacional para permitir aos Estados identificar e rastrear de forma